



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001614-15.2022.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante JOAO FERREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: João Ferreira de Freitas

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A.

Apelação nº 1001614-15.2022.8.26.0596 – 1ª Vara de Serrana

Voto nº 31.282

Seguro de vida e acidentes pessoais. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais. Contratação fraudulenta em nome de particular, com descontos de valores em conta. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor em relação ao montante indenizatório. Dano moral inclusive discutível, no caso. Reclamação extrajudicial promovida mais de dois anos após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Pretensão recursal, voltada à majoração do valor arbitrado, desacolhida. Honorários advocatícios arbitrados, por seu turno, por equidade. Autor que pugna pela majoração da verba, com a aplicação da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Descabimento. Arbitramento que, no caso, haveria inclusive de ter observado os limites do art. 85, § 2º, do CPC, não sofrendo modificação nesses termos à minguada de recurso da ré. Inexistência, outrossim, de ampliação da distorção, com elevação do valor fixado por equidade. Honorários arbitrados que não são remuneratórios, e que não podem perder de vista sua função sancionatória, considerando a necessária adequação aos elementos da causa, não a elementos vinculados à definição de honorários contratuais. Sentença integralmente mantida. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 201/207 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa, cumulada com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais, fundada em alegada contratação fraudulenta de seguro em nome do autor, ajuizada contra a companhia de seguros envolvida; considerou a MMª. Juíza, para tanto, não ter a ré demonstrado a efetividade da contratação, haja vista o reconhecimento, pela perícia grafotécnica, de incompatibilidade entre a assinatura do autor e o “bilhete de microsseguro”

apresentado pela ré. Reconheceu, nessa linha, falha na prestação dos serviços e má-fé na conduta da fornecedora, a ensejar o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta de titularidade do autor. A par disso, entendeu terem os fatos acarretado dor psíquica, acolhendo o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a esse título, valor esse inferior ao postulado na petição inicial. Por derradeiro, impôs à ré a integralidade dos encargos sucumbenciais, com arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela o autor (fls. 212/228), para efeito de elevação do valor concedido a título de indenização por danos morais, qualificando de insuficiente o valor arbitrado e postulando sua fixação em no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, no mais, a majoração dos honorários sucumbenciais, considerando os valores indicados pela Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença para tais fins.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 271/283). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Registre-se que, no prazo recursal, a ré-apelada protocolou novamente contestação (fls. 250/264).

É o relatório.

Inicialmente, por mais que se possa cogitar tratar-se de erro material, e se recebesse a petição de fls. 250/264 como recurso de apelação, desconsiderando-se a denominação dada à petição (“contestação”), o hipotético recurso seria inadmissível, em função de sua inépcia.

Com efeito, a ré se limita a reproduzir a contestação (inclusive no que concerne à data), e, na prática, não desenvolve argumentação racional apta a impugnar os efetivos termos da r. sentença, não analisando concretamente os fundamentos adotados pelo julgado e não apontando assim de

forma analítica eventual incorreção da decisão. Haveria, nesse caso, inobservância à regra de dialeticidade e ao ônus de fundamentação previstos no art. 1.010, III, do CPC.

Ressalta-se, nessa linha, serem os recursos instrumentos voltados à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem ser racionalmente demonstradas pela parte recorrente (daí a necessidade e fundamentação, em um e outro polos), tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma (ou cassação).

À luz do CPC/73, escreveu o insigne José Carlos Barbosa Moreira, em lição que se mantém atual:

“As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou serem oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'erros in procedendo' ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p. 424, Rio de Janeiro: Forense, 14ª ed., 2008).

Assim, nada a prover no tocante à peça (“contestação”) de fls. 250/264.

Superado esse ponto, não prospera o inconformismo do autor.

Ainda que se admita que o autor tenha passado por cobrança de valor indevido, não há que se reconhecer, nas circunstâncias, abalo moral suficiente a configurar ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade, nem tampouco transtorno ou sofrimentos dignos de nota e desbordantes do mero aborrecimento cotidiano, ou mesmo desvio produtivo, com a ressalva adicional de que a lei já prevê, no caso, sancionamento para a cobrança indevida, consistente na devolução em dobro.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou

contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Não obstante represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Na hipótese dos autos, o autor não demonstrou particular sofrimento ou mesmo perda de tempo útil, havendo apenas o registro de uma reclamação formal perante a ouvidoria da ré, datada de 29 de abril de 2022 (fl. 46), quando noticia ter analisado suas movimentações bancárias e verificado a existência de descontos indevidos desde julho de 2019, o que sugere nem sequer tenha o autor se dado conta do que ocorria por mais de dois anos.

Enfim, em assim sendo, discutível até mesmo o próprio cabimento da indenização, que fica todavia mantida à míngua de recurso da ré nesse particular; descabido, de toda forma, falar em qualquer majoração.

Por outro lado, não se justificava a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC, para efeito de elevação dos honorários sucumbenciais.

Em primeiro lugar, e fundamentalmente, porque referido dispositivo legal relaciona-se a uma forma de arbitramento dos honorários (v.g., *equidade*) que é subsidiária, com inclusive já decidido em termos vinculantes pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos, afetados ao Tema nº 1.076. Prevalecem, em caráter primordial, os critérios do art. 85, § 2º, do CPC; e, no caso, a fixação de percentual na faixa ali prevista (não necessariamente o mínimo) já seria suficiente para a remuneração do patrono do autor, sobretudo pela singeleza da matéria debatida.

Em suma, não se pode dizer correta a opção da r. sentença pelo arbitramento por equidade, tal qual promovido, em detrimento da observância, como referencial, do valor da condenação, escolha que não se reverte, de toda forma, à míngua de recurso da ré.

Em segundo lugar, cumpre destacar que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, do CPC, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento, a tabela de honorários da OAB, com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da falta de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator